

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa\* 20/06/2023\*  
Mestrado em Direito e Prática Jurídica – Especialidade de Direito Civil\*  
Exame Final de Direito dos *Menores* (Crianças e Jovens)\*  
Regência do Professor Doutor Daniel Morais\* Duração: 2h

Nota: Todas as questões valem 4 valores.

I

*Tópicos de correção: O conteúdo das responsabilidades parentais vem contemplado no artigo 1878.º CC. Estas reconduzem-se a uma situação jurídica complexa, maioritariamente composta por poderes-deveres, mas que engloba, igualmente, deveres e também alguns direitos. As responsabilidades parentais são exercidas normalmente por aqueles que são os seus titulares, ou seja, aqueles que são juridicamente pais da criança. Embora exista no nosso sistema de filiação um princípio de verdade biológica, juridicamente nem sempre os pais da criança serão os pais biológicos: vejam-se as situações em que prevalece a filiação dita afetiva, como nas situações de adoção ou de PMA heteróloga. No entanto, nem sempre a titularidade dessa responsabilidade parentais coincide com o seu exercício.*

*Enquanto na constância do matrimónio as responsabilidades parentais são exercidas por ambos os progenitores, de acordo com o artigo 1901.º CC, nas situações de rutura, motivadas por divórcio, separação de facto ou invalidade do casamento aplica-se o artigo 1906.º CC. A matéria do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio tem sofrido alterações consideráveis ao longo dos anos na nossa ordem jurídica. Um marco na sua evolução foi a Lei n.º 61/2008, que veio refletir aquela que é, hoje, a visão adotada de forma praticamente unânime na Europa Ocidental. Na redação do artigo 1906.º que resultou dessa lei o legislador não quebrou de forma clara e radical com o modelo que via na figura materna a “figura primária de referência”, e que determinava que a guarda da criança fosse sempre atribuída às mães, ficando os progenitores meramente com direitos de visita. Trata-se de uma visão que ainda espelhava a estrutura familiar com papéis diferenciados muito vinculados e que datava de um período anterior à reforma do Código Civil em matéria de Direito da Família e de Direito das Sucessões levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 496/77, com vista a respeitar o princípio constitucional da igualdade entre os cônjuges plasmado no artigo 36.º CRP. Foi, deste modo abolida, legalmente, embora não socialmente, a figura do chefe de família.*

*A partir de 2008, foi consagrado um modelo de exercício conjunto mitigado das responsabilidades parentais, de acordo com uma expressão utilizada de forma sarcástica por Jorge Duarte Pinheiro para salientar que, no novo modelo em que as questões de particular importância são decididas em conjunto (n.º 1 do artigo 1906.º), a maioria das questões continuava a ser decidida por um só dos progenitores. Na realidade, assim se retirava do n.º 3 do artigo 1906.º que ainda mantém a mesma redação, e nos termos do qual é o progenitor com*

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa\* 20/06/2023\*  
Mestrado em Direito e Prática Jurídica – Especialidade de Direito Civil\*  
Exame Final de Direito dos *Menores* (Crianças e Jovens)\*  
Regência do Professor Doutor Daniel Morais\* Duração: 2h

*quem a criança reside habitualmente que decide as questões da vida corrente (n.º 4), que serão a maioria, dado o carácter excecional, senão excepcionalíssimo, resultante da expressão “questões de particular importância”. No entanto, o preceito parecia abrir as portas para a aceitação de um modelo de residência alternada, ao reportar-se à decisão do tribunal que tem em conta o interesse da criança manter uma relação de grande proximidade com ambos os progenitores promovendo e aceitando acordos e tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos (artigo 1906.º, n.º 8, na atual redação). No mesmo sentido apontava o n.º 5 do preceito. Mas o mesmo parecia apontar, em simultâneo, a existência de uma única residência da criança, pela distinção que era feita entre a residência habitual e a residência temporária da criança (n.º 3).*

*Embora a decisão relativamente à residência não se reporte ao exercício das responsabilidades parentais (guarda propriamente dita) a residência determina esse exercício, visto que as questões da vida corrente são decididas pelo progenitor com quem a criança esteja a residir (artigo 1906.º, n.º 3). Na nossa doutrina, Jorge Duarte Pinheiro veio sustentar que o modelo de residência única, com as respetivas consequências o plano do exercício das responsabilidades parentais era incompatível com o que resultava do artigo 9.º/1 da Convenção Sobre os Direitos da Criança que determina que esta não poderá ser separada dos seus pais, e não ser quando isso é no seu superior interesse. Por outro lado, o mesmo dispõe o artigo 36.º CRP. Pelo contrário, de acordo com o modelo aparentemente resultante do artigo 1906.º a criança poderia ficar muito limitada no seu contacto com um dos progenitores, o que seria incompatível com os preceitos referidos. Tornava-se, por isso, necessária a consagração legal com clareza da admissibilidade de um modelo de residência habitual e a preferência por esse modelo.*

*A Lei n.º 65/2020, de 4 de novembro veio proceder a uma alteração do artigo 1906.º no sentido suprarreferido, determinando que: “n.º 6: Quando corresponder ao superior interesse da criança e ponderadas todas as circunstâncias relevantes, o tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de mútuo acordo nesse sentido e sem prejuízo da fixação da prestação de alimentos”. Desta redação se retira, claramente, a admissibilidade de um modelo de residência alternada no direito português. No entanto, mais uma vez, o legislador não foi claro ao impor este como o modelo preferencial de exercício das responsabilidades parentais. O preceito pode ser interpretado nesse sentido, mas fica ainda alguma margem de dúvida.*

*A afirmação que o aluno deveria comentar é, por isso, absolutamente correta. Na sua resposta deveria proceder a uma interpretação do artigo 1906.º, principalmente tendo em conta a sua*

*redação atual, para demonstrar que veracidade da afirmação objeto de comentário. Poderia, no entanto, ir mais longe, como resulta dos tópicos de correção desta resposta.*

## II

*Tópicos de correção: a afirmação remete-nos para a hierarquia que deve ser seguida na aplicação das medidas de promoção e proteção previstas na Lei de Proteção (artigo 35.º). Os princípios orientadores da intervenção para a promoção dos direitos e proteção de criança vêm contemplados no artigo 4.º. O aluno deveria proceder à identificação das medidas de promoção e proteção, contempladas no artigo 35.º. Por outro lado, deveria salientar que a única hierarquia nas medidas que resulta claramente da Lei de Proteção se verifica entre a medida de acolhimento familiar que deve prevalecer sobre a medida de acolhimento residencial, conforme determina o artigo 46.º, n.º 4, embora com as exceções contempladas no preceito. Esta hierarquia é particularmente importante relativamente a crianças até aos 6 anos de idade, tendo em conta os ensinamentos da teoria da vinculação.*

*Quanto às restantes medidas, neste contexto, assumem particular importância os princípios da necessidade, proporcionalidade [alínea e)] e prevalência da família [alínea h)]. Destes princípios se retira, de acordo com Duarte Pinheiro, que o superior interesse da criança, contemplado na alínea a) do artigo 4.º, não é suficiente para retirar à intervenção o seu carácter excepcional. Recorde-se que o preceito determina que a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, garantindo a continuidade de relações de afeto, mas sem prejuízo de poderem ser considerados outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto. Tendo em conta estes princípios, Duarte Pinheiro conclui que não se pode apontar para uma ordem abstrata na aplicação das medidas, embora o autor já tenha sustentado tal ordem seria, justamente aquela que é seguida pelo legislador e que parece apontar para uma gravidade crescente das mesmas. O mesmo autor aponta que também não se pode apontar uma prevalência genérica das medidas a executar em meio natural de vida, conforme sustentado por Tomé Ramião, porque isso significaria colocar a confiança a pessoa selecionada para adoção à frente do acolhimento familiar, o que significaria sobrevalorizar o princípio da prevalência da família, com um sacrifício excessivo dos princípios da necessidade e proporcionalidade.*

*O aluno deveria discutir a questão numa perspetiva crítica.*

### III

*Tópicos de correção: em primeiro lugar, o aluno deveria reporta-se à duração e à revisão das medidas de promoção e proteção, demonstrando que estas têm uma flexibilidade que as medidas tutelares cíveis previstas no Código Civil não têm, nomeadamente as medidas de limitação e inibição das responsabilidades parentais.*

*A duração das medidas a executar em meio natural de vida será a que resulta do acordo ou da decisão judicial e, normalmente, não pode exceder um ano (artigo 60.º da Lei de Proteção). No entanto, não podem ter duração superior a um ano, podendo ser prorrogadas até 18 meses se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos. A duração das medidas de acolhimento familiar e de acolhimento residencial é a que resulta do acordo ou da decisão judicial (artigo 61.º). Por outro lado, a confiança a pessoa selecionada para adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção durará até que esta seja decretada (artigo 62.º-A, n.º 1).*

*O artigo 62.º disciplina a revisão das medidas de promoção e proteção. Com exceção da medida de confiança a pessoa selecionada para adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção. De acordo com o preceito, as medidas são obrigatoriamente revistas quando terminar o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses (n.º 1). Se houver factos que o justifiquem a revisão pode ser anterior. Da revisão pode resultar a cessação, a substituição, a continuação ou a prorrogação da medida (n.º 3).*

*O artigo 62.º-A, n.º 1, determina que a medida de confiança a pessoa selecionada para adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção não será revista, mas tal revisão é possível quando se verifique que a execução da adoção é manifestamente inviável, nomeadamente, quando a criança atinge a idade limite para a adoção.*

*A flexibilidade das medidas de promoção e proteção resulta claramente do regime legal suprarreferido, tendo em conta os prazos curtos de revisão das medidas. Por outro lado, resulta ainda do princípio da subsidiariedade na intervenção, que deve ser sucessivamente realizada pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude, depois pelas comissões de proteção e, por último, pelos tribunais [artigo 4.º, alínea k)]. Pelo contrário, as medidas tutelares cíveis no âmbito da proteção da criança são decretadas pelos tribunais (v.g. artigo 1913.º, n.º 2 e 1915.º, n.º 1 CC). A mesma flexibilidade das medidas de promoção e proteção resulta da existência de um acordo de promoção e proteção subjacente às medidas quando são aplicadas pelas Comissões de proteção de crianças e jovens em perigo [artigo 5.º, f)]. O artigo 55.º determina que esse acordo estabelece o prazo em que deve ser revisto e não pode conter cláusulas*

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa\* 20/06/2023\*  
Mestrado em Direito e Prática Jurídica – Especialidade de Direito Civil\*  
Exame Final de Direito dos *Menores* (Crianças e Jovens)\*  
Regência do Professor Doutor Daniel Morais\* Duração: 2h

*que imponham obrigações abusivas ou que introduzam limitações ao funcionamento da vida familiar para além das necessárias a afastar a situação concreta de perigo.*

*Quanto às medidas tutelares cíveis contempladas no Código Civil para atender a situações de perigo, temos a inibição das responsabilidades parentais (artigos 1913.º e 1915.º) e a sua limitação (1918.º e 1920.º). De acordo com o artigo 1916.º, n.º 1, A inibição do exercício das responsabilidades parentais decretada pelo tribunal será levantada quando cessem as causas que lhe deram origem, o que contrasta com a revisão periódica das medidas de promoção e proteção. Por outro lado, a revogação ou alteração das decisões judiciais que decretem providência de limitação das responsabilidades parentais pode ser feita a todo o tempo a requerimento do Ministério Público ou de qualquer dos pais.*

*Em suma, a afirmação é verdadeira, na medida em que o carácter judicial das medidas tutelares cíveis previstas no Código Civil e a forma da sua cessação ou revisão apontam para uma rigidez muito maior do que aquela que resulta das medidas de promoção e proteção, principalmente quando são aplicadas pelas comissões de proteção.*

#### IV

*Tópicos de correção: a primeira parte da afirmação remete-nos para a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Mais particularmente para o artigo 63.º, n.º 1m alínea d), nos termos do qual as medidas de promoção e proteção cessam quando o jovem atingir a maioridade ou, nos casos em que tenha solicitado a continuação da medida para além da maioridade, complete 21 anos. O n.º 2 do preceito acrescenta que podem manter-se até aos 25 anos de idade as medidas de promoção e proteção de apoio para autonomia de vida ou colocação, sempre que existam processos educativos ou de formação profissional, e apenas enquanto durem e desde que o jovem renove o pedido de manutenção. Verifica-se, deste modo, que as medidas de promoção e proteção aplicáveis no âmbito do Direito das Crianças e Jovens em Perigo não relevam somente para os menores de idade.*

*Relativamente à segunda parte da questão, verifica-se, de facto, uma progressiva autonomia do menor, nomeadamente, no que se refere à relevância da sua opinião. Os alunos deveria fundamentar esta afirmação referindo-se à importância da audição do interessado e, por vezes, do seu consentimento. A este propósito tenha-se presente o princípio da oralidade e da simplificação instrutória, previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea a) do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC) e o princípio da audição e participação da criança. Este princípio é referido, por exemplo, no artigo 1906.º, n.º 9 CC em sede de regulação do exercício das responsabilidades parentais. A audição da criança é regulada no artigo 5.º RGPTC.*

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa\* 20/06/2023\*  
Mestrado em Direito e Prática Jurídica – Especialidade de Direito Civil\*  
Exame Final de Direito dos *Menores* (Crianças e Jovens)\*  
Regência do Professor Doutor Daniel Morais\* Duração: 2h

*A título de exemplo, recorde-se que a intervenção das comissões de proteção depende da não oposição da criança ou do jovem com idade igual ou superior a 12 anos. Por outro lado, se tiver menos de 12 anos, a sua oposição é considerada relevante de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção. Por outro lado, no contexto da adoção é necessário o consentimento do adotando com mais de 12 anos de idade [artigo 1981.º, n.º 1, alínea a)]; por outro lado, o juiz deverá ouvir os filhos do adotante maiores de 12 anos de idade. Por outro lado, o tribunal deverá ouvir o menor que tenha completados 14 anos de idade antes de designar o tutor (artigo 1931.º, n.º 2). Estes exemplos servem para ilustrar a progressiva autonomia da criança ainda durante a sua menoridade.*

*À importância da audição do menor somam-se outros aspetos, como, por exemplo, a possibilidade de perfilhar, quando tiver dezasseis anos (artigo 1850.º, n.º 1 CC), ou a possibilidade de casar com a mesma idade, embora necessite da autorização dos pais ou do tutor (artigo 1612.º CC) sem a qual existe um impedimento impediante [artigo 1604.º, alínea a) CC], e o jovem continuará a ser considerada menor no que se refere à administração dos seus bens (artigo 1649.º, n.º 1 CC). Tenham-se também presentes as exceções à incapacidade dos menores (artigo 127.º). Por último, através da emancipação, o jovem de dezasseis anos torna-se capaz de testar, por exemplo [artigo 2189.º, alínea a) CC] e adquire a plena capacidade de exercício de direitos*

V

*Tópicos de correção: O poder de administração dos bens dos filhos vem contemplado, em geral, no artigo 1878.º. No âmbito da administração dos bens dos filhos, há diversos atos que os pais não podem praticar sem a autorização do Ministério Público, de acordo com os artigos 1889.º e 1892.º CC conjugados com os artigos 2.º, n.º 1, alínea b) e n.º 3 do Decreto-Lei n.º 272/2001. A aceitação ou rejeição de liberalidades em representação do menor é regulada nos artigos 1889.º, n.º 1, alíneas j) e l) e 1890.º em conjugação com os artigos 2.º, n.º 1, alínea b), n.º 3 e n.º 4 do mesmo Decreto-Lei.*

*Quando se tratar de outorga de uma partilha [artigo 1889.º, n.º 1, alínea l)], e o pai concorra à sucessão com o seu filho, a autorização para aquela outorga cabe ao tribunal nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea b) do Decreto-Lei n.º 272/2001.*

*Os atos que são indevidamente praticados pelos pais sem autorização são anuláveis (artigo 1893.º), podendo ser confirmados pela entidade que tem competência para essa autorização [artigo 1894.º em articulação com o artigo 2.º, n.º 1, alínea d) do mesmo Decreto-Lei].*

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa\* 20/06/2023\*  
Mestrado em Direito e Prática Jurídica – Especialidade de Direito Civil\*  
Exame Final de Direito dos *Menores* (Crianças e Jovens)\*  
Regência do Professor Doutor Daniel Morais\* Duração: 2h

*O artigo 1888.º, n.º 1 também exclui da administração dos pais diversos bens recebidos por sucessão ou doação como forma de proteção dos interesses dos filhos (v.g. porque os pais se opuseram à aceitação da doação ou da herança; porque estes foram deserdados ou declarados indignos na sucessão em causa; ou porque os bens foram doados com exclusão da administração dos pais).*

*Por último, note-se que se exige que os pais administrem os bens dos filhos com o mesmo cuidado com que administram os seus (artigo 1897.º).*